# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2025

|  |
| --- |
| **DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO, DISPENSAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.** |

1. Esta lei estabelece condições para a comercialização, distribuição e dispensação de produtos e serviços ópticos.
2. Ficam os estabelecimentos comerciais de venda a varejo e serviços ópticos obrigados a obter a licença do órgão de vigilância sanitária competente, mediante alvará sanitário que deverá ser renovado anualmente.

§ 1º Entende-se por estabelecimento de venda a varejo de produtos ópticos aqueles que comercializam óculos de proteção, armações, óculos com ou sem lentes corretoras, de cor ou sem cor e/ou lentes de contato ao público em geral.

§ 2º Entende-se por estabelecimento de serviços os laboratórios de surfassagem e montagem e oficinas de consertos de produtos ópticos.

§ 3º Entende-se por produtos ópticos as lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, qualquer que seja a sua composição, convencional ou de contato, com dioptria ou não, armações e óculos de proteção solar.

1. Os fabricantes, indústrias, laboratórios, distribuidores e atacadistas de produtos ópticos poderão comercializar seus produtos e serviços para empresas legalmente constituídas e para o consumidor final, desde que atendam às normas de segurança sanitária e certificação estabelecidas pela legislação federal e estadual vigente.
2. As filiais ou sucursais dos estabelecimentos definidos no Art. 1º desta lei serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas a do licenciamento do estabelecimento matriz.
3. A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda a varejo e serviço de produtos ópticos compete ao óptico devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador competente, cuja formação deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação federal vigente.
4. Os processos de fabricação e industrialização de lentes oftálmicas, incluindo surfassagem, coloração, tratamentos antirreflexo e tratamentos de superfícies, deverão seguir as normas técnicas e sanitárias estabelecidas pelos órgãos competentes, garantindo a qualidade e segurança dos produtos oferecidos ao consumidor.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá estabelecer convênios com entidades representativas do setor óptico e órgãos de fiscalização para a implementação de certificações de qualidade, visando garantir a segurança dos consumidores e a regularidade dos estabelecimentos.

1. A infração ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, submete, aos infratores, as sanções estabelecidas no Art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na imputação do ilícito penal pela prática do exercício ilegal de comércio, com base no Art. 47 do Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.
2. Os estabelecimentos de venda a varejo e serviços e produtos óticos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta lei, a partir da data de sua publicação.
3. O Poder Executivo regulamentará esta lei.
4. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes claras para a comercialização e dispensação de produtos ópticos no Estado do Maranhão, garantindo a segurança sanitária, a qualificação profissional e o respeito aos direitos do consumidor.

A regulamentação do setor óptico visa proteger a população contra produtos e serviços inadequados, assegurando a qualidade das lentes e armações comercializadas, bem como a qualificação dos profissionais responsáveis pelo atendimento ao público. A necessidade de um responsável técnico qualificado nas ópticas reforça a importância de um atendimento seguro e adequado às necessidades da população.

Além disso, a lei busca equilibrar as relações comerciais dentro do setor óptico, evitando monopólios e garantindo que fabricantes, distribuidores e laboratórios possam operar dentro dos parâmetros legais sem restrições indevidas. Dessa forma, assegura-se o direito do consumidor à escolha e ao acesso a produtos ópticos de qualidade.

A proposta também prevê a criação de convênios entre o Poder Executivo e entidades do setor óptico para a implementação de certificações de qualidade, fortalecendo a fiscalização sanitária e combatendo a informalidade no setor.

Por fim, a regulamentação se adequa às normas constitucionais, respeitando a competência do Estado para legislar sobre saúde pública, defesa do consumidor e normas de proteção sanitária, garantindo que todas as exigências estabelecidas estejam em conformidade com a legislação federal e estadual vigente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, visando o bem-estar e a segurança da população maranhense.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**